

EM ANÁLISE

Contribuição Especial sobre Operações Cambiais – Um regresso ao passado?

A AGT estará em fase de elaboração de um instrutivo sobre as regras de aplicação e cobrança da Contribuição Especial. A publicação deste documento é aguardada com natural expectativa, dadas as dúvidas suscitadas relacionadas com a aplicação das normas em apreço.

**LÍLIA TOMÉ
DE AZEVEDO**



Sócia da Miranda & Associados, escritório membro

MARIA A. SILVA



Associada da Miranda & Associados, escritório membro

No passado dia 1 de Janeiro entrou em vigor a Contribuição Especial sobre Operações Cambiais (doravante “Contribuição Especial”), aprovada, algo inesperadamente, pela lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 (Lei n.º 15/2023, de 29 de Dezembro, doravante “OGE 2024”). Para todos os que estão familiarizados com o sistema fiscal angolano esta Contribuição Especial não será, no entanto, uma absoluta novidade.

Com o fundamento de que as operações de remessas de divisas para o exterior provocavam um impacto negativo nas reservas líquidas do País e no potencial de arrecadação de receitas tributárias, foi introduzida em 2015 a Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes (“CEOCIC”). Neste contexto e em traços gerais, a CEOCIC visava tributar as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão. Adicionalmente, e no âmbito da



CEOCIC, seriam tributadas à taxa de 10 % as pessoas singulares ou colectivas de direito privado e as empresas públicas, com domicílio ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território angolano, que solicitassem junto de uma instituição financeira a realização de transferências para o pagamento dos contratos acima referidos, sobre o montante da transferência em moeda nacional.

A vigência da CEOCIC foi sendo prorrogada até 2020 pelos sucessivos orçamentos, cessando a partir daí a sua aplicação.

Embora o OGE 2024 não apresente qualquer exposição dos motivos da (re)introdução da Contribuição Especial sobre as transferências para o exterior, os fins deste regime jurídico parecem coincidir com os da antiga CEOCIC. No entanto, a nova Contribuição Especial apresenta algumas especificidades relevantes.

O regime jurídico aprovado pelo OGE 2024 suscita relevantes dúvidas interpretativas

De acordo com o regime jurídico ora publicado, salientamos as seguintes características: i) a Contribuição Especial incide sobre as transferências de fundos para o exterior efectuadas no âmbito de contratos de prestação de serviços, assistência técnica, consultoria e gestão, bem como operações de capitais e transferências unilaterais; ii) estão excluídas do âmbito de aplicação da Contribuição Especial as transferências destinadas à realização de despesas de saúde e de educação, desde que efectuadas directamente para as contas bancárias das instituições de saúde ou de ensino, e as transferências de dividendos e de devolução de capitais mutuados, incluindo o pagamento de juros; iii) estão sujeitas ao pagamento da Contribuição Especial as pessoas singulares ou colectivas com residência ou sede em Angola, que requeiram junto de uma instituição financeira a realização das transferências abrangidas por este regime; iv) a Contribuição Especial incide sobre o montante da transferência em moeda nacional, aplicando-se a taxa de 10% às transferências efectuadas por sociedades e outras pessoas colectivas e a taxa de 2,5% relativamente a transferências realizadas por pessoas singulares; v) o facto gerador do imposto é a transferência de

fundos e o sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva que efectua a transferência, mas é o banco comercial que tem a obrigação de cobrar e remeter a Contribuição Especial para a Conta Única do Tesouro; e por fim, vi) o Estado, as Sociedades Investidoras Petrolíferas e as Sociedades Diamantíferas estão isentos da Contribuição Especial.

Da comparação entre a CEOCIC e a nova Contribuição Especial é notório que o âmbito de incidência desta última é mais amplo. Contudo, o regime jurídico aprovado pelo OGE 2024 suscita relevantes dúvidas interpretativas, no que se refere, designadamente, ao âmbito de incidência objectiva e subjectiva da nova Contribuição Especial. Embora a AGT tenha, por exemplo, já esclarecido que não estão sujeitas à Contribuição Especial as transferências efectuadas pela entidade patronal destinadas ao pagamento de salários de trabalhadores não residentes cambiais, por o pagamento ser realizado ao abrigo de um contrato de trabalho, muitas dúvidas persistem. O escopo da incidência da Contribuição Especial dependerá, desde logo, da forma como deva ser interpretado o conceito de contrato de prestação de serviços. Não obstante a amplitude do conceito de contrato de prestação de serviços, será, no mínimo,

Parece importante assegurar que a nova Contribuição Especial seja aplicada de forma uniforme

discutível que, por exemplo, o pagamento de *royalties* pela utilização de marca ou os pagamentos efectuados ao abrigo de contrato de *franchising* se enquadrem no âmbito de incidência da Contribuição Especial.

A AGT estará em fase de elaboração de um instrutivo sobre as regras de aplicação e cobrança da Contribuição Especial. A publicação deste documento é aguardada com natural expectativa, dadas as dúvidas suscitadas relacionadas com a aplicação das normas em apreço. Parece, realmente, importante assegurar que a nova Contribuição Especial seja aplicada de forma uniforme e em coerência com o disposto na lei pelos agentes económicos encarregues da sua cobrança – os bancos comerciais –, evitando-se, assim, desnecessários desvios com potencial impacto negativo para os contribuintes e o Tesouro Nacional.